



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60,00 e para a 3.ª série NKz 80,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries. ... ..	NKz		
	As três séries. ... ..	NKz	10.000,00	
	A 1.ª série ... ..	NKz	4.500,00	
	A 2.ª série ... ..	NKz	3.500,00	
	A 3.ª série ... ..	NKz	3.500,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

**Lei n.º 15/90:**

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 4/85, de 29 de Junho que aprovou o Sistema Nacional de Telecomunicações. — Revoga o artigo 20.º da mesma lei.

**Resolução n.º 14/90:**

Concede autorização para adopção de menor angolano, por um casal estrangeiro.

**Resolução n.º 15/90:**

Ratifica a Quarta Convenção ACP/CEE — LOMÉ IV — assinada em Lomé a 15 de Dezembro de 1989.

**Resolução n.º 16/90:**

Sobre as reuniões de balanço entre o Governo e a Assembleia do Povo.

### Comissão Permanente da Assembleia do Povo

**Resolução n.º 17/90:**

Ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

**Resolução n.º 18/90:**

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República dos Camarões, assinado em Yaoundé aos 28 de Março de 1990.

### Conselho de Ministros

**Resolução n.º 5/90:**

Sobre a responsabilidade decorrente da realização de despesas não orçamentadas.

**Resolução n.º 6/90:**

Sobre o indeferimento dos pedidos de reforço dos plân-fonds cambiais destinados a deslocações ao exterior, em serviço.

**Decreto n.º 23/90:**

Sobre as regalias patrimoniais dos dirigentes. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente: O Decreto executivo n.º 8/79, de 27 de Junho; o Decreto n.º 7/75, de 29 de Dezembro; o artigo 1.º do Decreto n.º 62/76, de 23 de Junho.

**Decreto n.º 24/90:**

Regulamenta o recebimento de pequenas ofertas a membros do Governo. — Revoga tudo o que disponha em contrário.

**Decreto n.º 25/90:**

Sobre a afectação dos lucros das Empresas Estatais.

### Ministério das Finanças

**Decreto executivo n.º 27/90:**

Determina que os estabelecimentos comerciais de venda em moeda externa deixem de beneficiar de isenção fiscal e aduaneira. — Revoga o Decreto executivo n.º 2/87, de 3 de Janeiro.

**Decreto executivo n.º 28/90:**

Fixa a percentagem dos lucros das Empresas Estatais que deve reverter para o Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 55/85, de 26 de Outubro.

**Decreto executivo n.º 29/90:**

Determina que os saldos das contas dos órgãos e organizações com cabimentação orçamental, convertidos em Novos Kwanzas pelo Banco Nacional de Angola, destinem-se à execução financeira dos respectivos orçamentos.

**Decreto n.º 24/90**

de 6 de Outubro

Considerando a necessidade de se salvaguardar a boa imagem do Estado e a moral da administração pública;

Tendo em conta a necessidade de se garantir a assumpção por parte dos servidores da administração do Estado em geral e dos membros do Governo em particular, de uma postura íntegra, incorruptível, à dimensão da credibilidade que o Estado e o Governo devem possuir ante os cidadãos e as distintas instituições;

Considerando que por virtude do desempenho das suas funções, os membros do Governo não devem usufruir ou beneficiar de quaisquer vantagens patrimoniais ou outras susceptíveis de pôr em causa a sua postura íntegra e isenta no desempenho do cargo e, conseqüentemente, lesivas da boa imagem do Estado;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º— 1. Este decreto é aplicável aos Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Governador e Vice-Governadores do B. N. A., Comissários Provinciais e Comissários Provinciais Adjuntos, Reitor e Vice-Reitores da Universidade, assim como às entidades equiparadas por lei, doravante designados para efeitos do presente decreto por membros do Governo.

2. Enquanto diploma próprio não estabelecer o regime que lhes é aplicável em matéria de recebimento de ofertas, o presente decreto é aplicável:

- a) aos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- b) aos funcionários superiores da administração do Estado como tal definidos por lei;
- c) aos gestores públicos, definidos no artigo 1.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto n.º 16/89, de 13 de Maio, do Conselho de Ministros.

Art. 2.º— Os membros do Governo apenas gozam dos direitos e demais regalias previstos na lei e não devem por virtude do exercício das suas funções beneficiar de quaisquer vantagens patrimoniais adicionais às expressamente regulamentadas.

Art. 3.º— Os membros do Governo não podem receber para si ou de algum modo beneficiar, de ofertas de bens, directamente ou por interposta pessoa, nomeadamente do cônjuge e filhos, no interior ou exterior do País, por parte de entidades singulares ou colectivas, de direito angolano ou estrangeiro.

Art. 4.º— São incluídos na proibição estabelecida no artigo anterior todos os bens móveis e imóveis que pela sua natureza e valor possam de algum modo afectar ou vir afectar a integridade e a postura de

exemplar isenção do membro do Governo em causa no desempenho das suas funções, nomeadamente:

- a) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, independentemente do montante;
- b) viaturas e outros meios de transporte;
- c) férias pagas;
- d) imóveis ou quaisquer trabalhos de reparação, manutenção ou beneficiação destes;
- e) mobiliários, electrodomésticos e demais apetrechos do lar;
- f) pagamento de quaisquer despesas a que haja lugar quando se deslocam em missão de serviço, tais como de alojamento, alimentação e transporte;
- g) embarcações de recreio;
- h) abastecimento regular de bens alimentares e bebidas.

Art. 5.º— 1. Os membros do Governo podem entretanto receber quaisquer ofertas de bens que pela sua natureza possam ser imediatamente integrados no património do Estado ou por este encaminhados para o benefício da comunidade.

2. Em caso algum os bens referidos no número anterior devem por qualquer forma beneficiar os membros do Governo, seu cônjuge, parentes e afins em qualquer grau.

Art. 6.º— 1. É permitido aos membros do Governo e demais destinatários do presente decreto, o recebimento de ofertas nas seguintes situações:

- a) quando se tratem de pequenas ofertas que se enquadram na prática protocolar e não sejam lesivas da boa imagem do Estado e dos seus dirigentes;
- b) quando se tratem de presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente, aniversários, dia da família, Ano Novo, adequados no seu valor e natureza à respectiva data.

2. Em nenhuma circunstância é permitido ao abrigo do que se dispõe no número anterior, o recebimento pessoal como presentes ou ofertas, dos bens que se mencionam no artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º— O incumprimento do disposto no presente decreto é criminal e disciplinarmente punível nos termos da lei.

Art. 8.º— Compete ao Órgão Estatal da Inspeção e Controlo Estatal acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto.

Art. 9.º— As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 10.º— É revogado tudo o que disponha em contrário.

Art. 11.º— Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 25/90**  
de 6 de Outubro

Considerando que a revisão da Lei das Empresas Estatais teve como principal objectivo reforçar a autonomia e estimular a eficiência e a rentabilidade das Empresas;

Considerando que uma das principais determinações da nova lei consiste na constituição de um Fundo que vai permitir que as Empresas efectuem os seus Investimentos recorrendo a capitais próprios;

Tendo em conta que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, a afectação de lucros aos diferentes fundos a criar pelas Empresas Estatais deve ser regulamentada pelo Conselho de Ministros;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Reserva legal)

1. Dos lucros líquidos das Empresas Estatais; depois de pagos os impostos, deve ser constituída uma reserva legal de 5% até que esta represente pelo menos a quinta parte do seu Fundo de Constituição.

2. O fundo de reserva legal será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

**ARTIGO 2.º**

(Fundo de Investimentos)

1. O Fundo de Investimento será constituído por 60% dos lucros líquidos, depois de pagos os impostos.

2. O Ministro das Finanças poderá determinar uma afectação diferente da percentagem dos lucros para o Fundo de Investimentos, depois de ouvido o Ministro da Tutela.

**ARTIGO 3.º**

(Fundo social)

O Fundo Social a constituir pelas Empresas Estatais será de 5% dos lucros líquidos depois de pagos os impostos e até que este represente a décima parte do Fundo de Constituição da Empresa.

**ARTIGO 4.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

**ARTIGO 5.º**

(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto executivo n.º 27/90**  
de 6 de Outubro

Considerando que o Programa de Acção do Governo, aprovado pelo Conselho de Ministros, recomendou que os estabelecimentos comerciais, nomeadamente os que comercializam os bens e serviços em moeda externa, deixem de beneficiar de isenção fiscal e aduaneira;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — As mercadorias importadas pelas Empresas «Lojas Francas de Angola, U. E. E.» e «Angoy Francas, Lda.» passam a ficar sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

Art. 2.º — Apenas ficarão excluídas deste regime as importações feitas para o «Duty Free» do Aeroporto «4 de Fevereiro».

Art. 3.º — As importações, destinadas aos demais estabelecimentos de venda em moeda externa, ficam igualmente sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras legalmente estabelecidas.

Art. 4.º — Para efeitos deste diploma, consideram-se estabelecimentos de venda em moeda externa, não só os estabelecimentos que vendem directamente em moeda externa, mas também os que procedem a venda através de créditos, expressos quer em moeda externa, quer em moeda nacional, a cidadãos nacionais ou estrangeiros.

Art. 5.º — Os importadores poderão requerer para que às mercadorias, que à data de entrada em vigor do presente diploma estejam em viagem com destino à República Popular de Angola, ou que aguardem desalfandegação, seja aplicado o regime que vigorava antes da publicação do presente diploma.

Art. 6.º — Esta faculdade caduca 90 dias após a publicação deste decreto executivo.

Art. 7.º — Fica expressamente revogado o Decreto executivo n.º 2/87, de 3 de Janeiro.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 1990.

O Ministro, *Aguinaldo Jaime*.

**Decreto executivo n.º 28/90**  
de 6 de Outubro

Considerando que nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, Lei das Empresas Estatais, cabe ao Ministro das Finanças fixar a percentagem dos lucros que devem reverter para o Orçamento Geral do Estado;

Tendo em conta o estipulado no artigo 28.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, lei que reestrutura o Orçamento Geral do Estado;